



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 973 DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAR O ARTIGO 206, INCISO III E ARTIGO 244 DA LOM, ASSEGURANDO SUA IMPLEMENTAÇÃO E EFICÁCIA NA FORMA ABAIXO ESTABELECIDADA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e o Chefe do Poder Executivo do Município sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Barra do Piraí a regulamentar, assegurando, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, observando-se o Art. 206 e 244 da Lei Orgânica Municipal, gratuidade nos serviços convencionais de transporte coletivo municipal de passageiros, por ônibus do Município de Barra do Piraí, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública, para pessoas portadoras de deficiências e pessoas portadoras de doenças crônicas de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

§ 1º - A gratuidade garantida aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública, no turno matriculado, somente se aplica àqueles residentes em Barra do Piraí e que cuja distância percorrida entre o estabelecimento de ensino e sua residência não seja inferior a 1,5 Km, e que tenham frequência mínima mensal de 70%.

§ 2º - A gratuidade a que se refere este artigo será reconhecida mediante a expedição de "vale-educação", para os estudantes do ensino médio e fundamental da rede pública, e "vale-social", para os portadores, de deficiência e doenças crônicas, bem como para o seu acompanhante, quando for o caso.

§ 3º - A cada vale será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço da qual se utilizará, um valor percentual sobre a tarifa, o qual corresponderá a uma passagem no percurso, e, quando for o caso, nos dias e horários nele designados, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre o referido percentual.

Art. 2º - O "vale-educação" será emitido pelo Sindpass – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa, Volta Redonda e Barra do Piraí em favor do aluno do ensino fundamental e médio da rede pública, para ser utilizado, exclusivamente no seu deslocamento entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa.

§ 1º - Nenhum vale poderá ser utilizado fora do prazo de eficácia nele indicado ou fora das especificações de dias, horários ou percursos que contenham.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm_bp@uol.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 02

§ 2º - A distribuição do “vale-educação” far-se-á através dos estabelecimentos de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, os quais deverão enviar a respectiva solicitação com a antecedência mínima de 30 dias do início do ano letivo, para que o Sindpass providencie os aludidos vales devendo, ainda, ser indicado pela instituição de ensino o percurso a ser realizado pelo aluno.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de beneficiar os estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública, que nos seus deslocamentos, casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, linhas de ônibus municipais.

Art. 3º - O “vale-social” será emitido pelo Sindpass em favor das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transporte municipais de passageiros.

§ 1º - O “vale-social” será deferido pelo município mediante requerimento e avaliação médica de sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequências das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

§ 2º - Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional de rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhamento de deslocamento do portador de doença crônica.

§ 3º O requerimento com a avaliação médica e seu deferimento deverá ser apresentado ao Sindpass, o qual terá 15 dias úteis para fornecer os vales segundo as necessidades apresentadas.

Art. 4º - Quando da utilização do “vale-educação” ou do “vale social”, o usuário deverá apresentar a carteira de identificação emitida pelo SINDPASS que deverá conter o nome e endereço do usuário, para o “vale social”, e nome, endereço, nome da Escola, horário de utilização e percurso, para o “vale-educação”.

Art. 5º - Os “vale educação” e “vale social” serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar a cassação do direito de usa-los e a apreensão dos que tiverem seu poder além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Art. 6º - Para cobertura da gratuidade prevista nesta Lei, os créditos das empresas permissionárias provenientes do “vale-educação e do “vale-social” têm efeito liberatório, relativamente a tributos municipais incidentes sobre a atividade de transporte público coletivo de passageiro e sobre o patrimônio dos prestadores de tais serviços admitida a sua compensação e cessão inclusive com contribuintes de outros setores, na forma e percentuais estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm_bp@uaof.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls 03

§ 1º - O disposto nesse artigo também se aplica às obrigações tributárias já inscritas na Dívida Ativa Municipal e às penalidades fiscais.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer as normas necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos com a vigência da Emenda à Lei Orgânica de nº 03/2005, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE SETEMBRO DE 2005.


JOSE LUIZ ANCHARTTE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 115/05
Autor: Luiz Roberto Coutinho

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm_bp@uaol.com.br